

7



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº
01318471

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 474.071-4/0-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é agravante INDÚSTRIAS METALÚRGICAS PESCARMONA S A L C Y F sendo agravadas EIT EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S/A E OUTRAS:

ACORDAM, em Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SERGIO GOMES (Presidente, sem voto), ANTONIO VILENILSON e JOSE LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 22 de maio de 2007.

CARLOS STROPPIA
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 15146

9ª Câmara (Direito Privado)- rel. Des. Carlos Stroppa

Agravo de Instrumento nº 474.071-4/0-00 – São Paulo

Agravante: Indústrias Metalúrgicas Pescarmona S.A.L.C.Y.F.

Agravadas: EIT Empresa Industrial Técnica S/A e outras

Agravo de Instrumento. Ação de execução de sentença arbitral. Contraminuta intempestiva. Desconsideração. Determinação de bloqueio *on line* mantido. Enquanto não desconstituído o título executivo, não há que se falar em impossibilidade de se aforar ação, visando à satisfação do crédito. Inexistência de qualquer óbice à determinação de constrição judicial. Recurso provido.

1. Cuido de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, tirado em face da r decisão de folhas 258 que, em ação de execução de sentença arbitral, suspendeu a determinação de bloqueio *on line* até a definição de competência do Juízo

A agravante afirma que a penhora ou arresto de bens é ato que antecede à discussão sobre a competência do Juízo nos processos de execução



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

Argumenta que, antes da apresentação de defesa pelos devedores ou de garantido o Juízo, o feito não pode ser suspenso para a análise de eventual conexão entre execução de sentença arbitral e ação anulatória desse título executivo.

Sustenta que o ajuizamento de ação anulatória do título judicial não impede o prosseguimento da execução, nem inibe a prática de atos executórios, sob pena de afronta ao artigo 585, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil

Menciona que a efetivação do arresto é medida compatível com o artigo 793 do Estatuto Processual, que permite a prática de atos necessários mesmo quando a execução está suspensa.

Alega que juiz de igual hierarquia não pode declarar outro incompetente, devendo, então, a execução prosseguir com a efetivação do arresto *on line* já deferido

Refere que a suspensão dos atos da execução e a reunião dos processos prejudicam seu direito líquido e certo e, em contrapartida, traz vantagens indevidas às agravadas, que agem de má-fé.

Requer a reforma da decisão agravada, para que o bloqueio *on line* se efetive de imediato.

Pugna, por fim, pela concessão de efeito suspensivo ativo ao presente agravo de instrumento.

O recurso foi bem processado com efeito suspensivo ativo (fls 287).

Agravo de Instrumento nº 474.071-4/0-00 – São Paulo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3

Sobreveio petição da agravada EIT Empresa Industrial Técnica S/A (fls. 372/373) formulando pedido de reconsideração parcial da r. decisão de folhas 287 para que a penhora/arresto concedida recaia somente sobre os bens dados em caução na Medida Cautelar Incidental de Sustação de Protesto (nº 583.00 2006.132421-0, 40ª Vara), não permitindo, por enquanto, o bloqueio de ativos financeiros. Peticionou, também, a agravante, postulando o indeferimento do pedido da agravada (fls. 403/406)

A decisão de folhas 287 foi mantida pelo r. despacho de folhas 430/430verso

Houve comprovação do cumprimento do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil (fls 432/433).

O MM. Juiz *a quo* prestou as informações de folhas 452/453, anexando os documentos de folhas 454/462.

Resposta das agravadas às folhas 464/477, onde, em preliminar, requerem o não conhecimento do recurso, porque: 1) ausente cópia da procuração da agravada EIT Empresa Industrial Técnica S/A, 2) ocorreu perda superveniente do interesse recursal por preclusão lógica, uma vez que a agravante deixou de também recorrer contra a decisão proferida em primeiro grau que declinou a competência em favor do Juízo prevento. No mérito, pugnam pelo improvimento do recurso ou, alternativamente, que seu provimento seja parcial, para se reconhecer a possibilidade da penhora recair sobre a carta de fiança bancária, reduzindo-se, proporcionalmente, o bloqueio



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4

on line, e que do seu valor seja retirada a quantia já paga de R\$ 218.440,08 (duzentos e dezoito mil, quatrocentos e quarenta reais e oito centavos).

Petição da recorrente, às folhas 497/507, alegando que a resposta das agravadas foram apresentadas fora do prazo legal, requerendo, portanto, que a mesma seja desentranhada ou, quando menos, desconsiderada. Na hipótese de entendimento diverso, pleiteia que as preliminares argüidas em contraminuta sejam afastadas e o recurso conhecido e provido

Petição das agravadas juntando cópia da impugnação oferecida na ação de execução (fls 512/540) e ratificando a prejudicialidade do recurso

É o relatório.

2 De início, forçoso se reconhecer a intempestividade da contraminuta.

Com efeito, conquanto a agravada EIT tenha peticionado no agravo em 29 de setembro de 2006 (fls 291/294), o que demonstra seu conhecimento da interposição do recurso, e em 05 de outubro de 2006 (fls 372/373), o que comprova sua ciência do teor do despacho de folhas 287, que, além de conceder o excepcional efeito suspensivo ativo ao agravo (do qual pede reconsideração), determina a intimação das agravadas para resposta, observa-se que sua intimação para contraminutar o recurso somente foi publicada na imprensa oficial em 10 de outubro de 2006 (fls. 401/402). Portanto, considerando-se não ser a hipótese de aplicação da regra



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5

inserta no artigo 191 do Código de Processo Civil, a resposta, que somente foi protocolada em 25 de outubro de 2006, é intempestiva e, em consequência, é desconsiderada

No mérito, a agravante busca manter a determinação de bloqueio *on line* de valores depositados em contas e aplicações bancárias de titularidade das executadas, até o limite da execução, devidamente atualizado, deferido às folhas 230 dos autos principais (fls. 250) e suspenso em razão de notícia de existência de ação anulatória proposta pelas executadas, visando desconstituir o título executado, cuja conexão já foi reconhecida pela Juíza titular da 40ª Vara Cível do Foro Central desta Comarca, por onde tramita essa ação (fls. 217).

De início, importante ressaltar que a propositura de ação para tornar inexigível o título executivo não impede o ajuizamento da ação de execução.

A credora, *in casu*, possui título hábil a garantir seus direitos – sentença arbitral – e enquanto este não for desconstituído não há que se falar em impossibilidade de se aforar ação, visando à satisfação de seu crédito

Observa-se, ademais, na espécie, que na ação executiva houve simples ordem de bloqueio *on line*, de eventuais ativos financeiros em nome das executadas, até o limite da execução. Dessa forma, não há, ainda, sentença proferida e, assim, por enquanto, inexistente risco de decisão conflitante ou contraditória com a anulatória proposta. Sem contar que, se restar acolhida a ação anulatória, prejudicada ficará a de execução, acarretando a desconstituição dos atos executivos praticados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6

O que se extrai, por ora, é que a credora possui título executivo hábil e que inexistente qualquer óbice à determinação de construção judicial

No mais, a discussão sobre a reunião dos processos de anulação e de execução, porque conexos, é questão que não cabe ser aqui debatida, sob pena de supressão de um grau de jurisdição

Nada impede, pois, que seja mantido o bloqueio *on line* determinado, principalmente porque o mesmo não implica em perda para as executadas (por ora, apenas indisponibilidade) e não outorga à credora direito material algum sobre os bens constritos

Pelo exposto, **dou provimento** ao agravo, na forma da fundamentação deduzida.



CARLOS STROPPIA

Des. Relator